



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.10.000676-9/001 **Númeraço** 0006769-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 28/11/2019
Data da Publicaçã: 11/12/2019

EMENTA: APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL - ESBULHO - LIMINAR DEFERIDA - NÃO CUMPRIMENTO - CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - SENTENÇA EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDO PROCEDENTE -ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CARÁTER MANDAMENTAL - CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA - PRECLUSÃO - APELAÇÃO ADESIVA. 1. Ocorrendo inadimplemento pelo arrendatário no pagamento avençado em contrato de arrendamento mercantil (leasing) envolvendo veículo, com demonstração do esbulho possessório, a medida judicial adequada para a retomada da posse do bem pelo arrendador é a ação de reintegração de posse, elencada como procedimento especial pelo Código de Processo Civil (artigos 920 a 931 do CPC/1973 e artigos 554 a 566 do CPC/2015). 2. O fato de a liminar para reintegração de posse do veículo não ter sido cumprida não impede a citação do réu que, realizada em tal condição, é válida e, com a juntada do respectivo mandado, dá início ao prazo para resposta da parte ré, sob as advertências legais. 3. O julgamento antecipado da lide, no sentido de procedência do pedido inicial, antes do efetivo cumprimento da liminar de reintegração de posse, não acarreta nulidade da sentença. 4. Ao julgar procedente o pedido e confirmar a liminar de reintegração de posse, ainda que não efetivada, a sentença proferida de acordo com o procedimento especial da ação de reintegração de posse atinge seu objetivo e não padece de vícios ou nulidades, mormente diante do seu caráter mandamental. 5. A contestação apresentada de modo intempestivo acarreta a revelia do réu e, diante da incontestação preclusão, as respectivas alegações reprisadas em sede de apelação adesiva ficam sem efeito, ensejando o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não provimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.10.000676-9/001 - COMARCA DE BETIM -
APELANTE(S): SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL - APTE(S) ADESIV: GERSON SOARES RIBEIRO -
APELADO(A)(S): SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL, GERSON SOARES RIBEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil visando ser reintegrado na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o réu Gerson Soares Ribeiro.

A sentença prolatada (f. 76/88) julgou "procedente o pedido inicial para tornar definitiva a liminar concedida que deverá ser cumprida".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por decorrência, foi o réu condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, em virtude do pedido de justiça gratuita deferido.

Não se conformando, Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs recurso de apelação (f. 95/101) alegando nulidade da citação, intempestividade da contestação, ocorrência de sentença extra petita e inobservância do devido processo legal relativo ao procedimento da ação de reintegração de posse.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que fosse declarada a nulidade da citação, determinado o desentranhamento da defesa ou, na hipótese de não reconhecimento da nulidade da citação, fosse cassada a sentença por vício extra petita, com retorno dos autos para prolação de novo decisum observando o procedimento correto.

Igualmente inconformado com a sentença, Gerson Soares Ribeiro interpôs recurso de apelação adesivo (f. 116/128-v) alegando que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação contratual mantida com o réu, tornando o contrato celebrado passível de revisão.

Aduz que existe cobrança ilegal de taxa de abertura de crédito e sustenta o caráter excessivo dos juros remuneratórios praticados na espécie pela instituição financeira, a seu ver, indevidamente capitalizados, bem como a irregularidade da cobrança de comissão de permanência, não cabendo também sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios ou qualquer outro encargo de inadimplência.

Afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano, bem como deveria ser considerada abusiva a cobrança de juros capitalizados.

Alega que deve ser feito novo cálculo do débito, com substituição dos encargos indevidamente cobrados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Defende que deveriam ser devolvidos ou compensados os valores cobrados de forma indevida.

Em conclusão, pugna pelo provimento do apelo adesivo, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial e determinando a revisão das cláusulas contratuais abusivas, com repetição dobrada do indébito.

Intimados, autor e réu apresentaram contrarrazões (respectivamente às f. 133/139 e 114/115-v), batendo pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Antes, porém, de examinar as preliminares erigidas, consigno que as questões suscitadas nestes recursos serão examinadas com base no Código de Processo Civil vigente à ocasião da prolação da sentença (CPC/1973).

A respeito da alegada nulidade da citação, entendo que nenhuma razão assiste ao autor, ora apelante principal.

Referida alegação está embasada, segundo defende o autor/apelante principal, no fato de que, a despeito do não cumprimento da liminar de reintegração de posse, o Sr. Oficial de Justiça realizou a citação do réu, contrariando a decisão e o momento processual adequado.

Sustenta que a citação do réu e a apresentação de resposta por ele somente poderiam ocorrer "após a efetivação da liminar de busca e apreensão", tratando-se de ato que deve ser cumprido inaudita altera pars.

O caso em exame trata de ação de reintegração de posse, movida pelo autor/apelante principal contra o réu em razão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inadimplemento e comprovada mora desse último no cumprimento de obrigação oriunda do contrato de arrendamento mercantil de veículo assinado pelas partes em 26/11/2007 (f. 15/20).

Pelo que se extrai do caderno processual e ao revés do alegado pelo autor (que afirma tratar-se de liminar de busca e apreensão), cuida-se de típica ação de reintegração de posse, elencada no livro de procedimentos especiais do Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 920 a 931 do CPC/1973 (artigos 554 a 566 do CPC/2015).

Mencionada ação é a via processual adequada para o arrendador, como possuidor indireto, reaver o bem dado em arrendamento mercantil, desde que caracterizado o esbulho decorrente da inadimplência do arrendatário, como restou comprovado na espécie (notificação extrajudicial cartorária e certidão de entrega às f. 12/13).

A propósito, os artigos 926 a 928 do CPC/1973 estabelecem que:

"Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, atendidos os mencionados requisitos legais, o Juízo a quo, com fundamento na primeira parte do caput do art. 928 do CPC, deferiu a liminar de reintegração de posse vindicada pelo autor, consignando o seguinte (f. 23):

"Comprovado que o Réu, devidamente notificado, não honrou os pagamentos de prestações vencidas e, tendo sido declarado rescindido o contrato de arrendamento mercantil, tenho por caracterizado o esbulho possessório, razão porque concedo liminarmente a reintegração de posse, a favor do Requerente. Expeça-se mandado.

Após, cite-se o Réu para querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros todos os fatos constantes da inicial.

Cite-se. Intime-se."

Como é de praxe nas típicas ações de reintegração de posse sob procedimento especial, foi expedido mandado de reintegração de posse e citação do réu, conforme se vê à f. 24.

Ao diligenciar no cumprimento do mandado, a Oficiala de Justiça certificou que deixara de reintegrar o autor na posse por não ter encontrado o bem e, ao indagar o réu, esse respondeu que "o veículo se encontra em poder de sua ex-mulher, (...), e que não sabe informar o endereço da mesma e nem o local onde se encontra o veículo" (f. 25).

Ato contínuo, a Oficiala de Justiça efetivou a citação do réu, certificando a sua ciência e recebimento da respectiva contrafé.

Tratando-se de típica ação de reintegração de posse, listada dentro dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, não há exigência ou determinação de que, para validade do ato, a citação somente pode ser efetivada após o cumprimento da liminar de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reintegração. Corroborando esse entendimento, veja-se a norma do art. 930 do CPC:

"Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar."

Com a ressalva prevista no parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito a respeito da contagem do prazo para contestação (quando há justificação prévia, hipótese não ocorrida nestes autos), a citação e decorrente resposta do réu na ação de reintegração de posse não estão condicionadas ao prévio cumprimento do mandado liminar.

Desse modo, ao contrário do alegado pelo autor/apelante principal, a citação se deu de modo regular e válido, não havendo nulidade no ato citatório.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Alega o autor, ora apelante principal, que a sentença foi proferida eivada de vício extra petita e que o Juízo primevo não teria observado o procedimento da ação de reintegração de posse, violando o devido processo legal estabelecido para o respectivo procedimento daquela espécie de ação.

O autor/apelante principal sustenta referidas alegações dizendo, primeiramente, que, apesar de ter postulado a procedência do pedido inicial "a fim de consolidar o bem na posse do autor", o dispositivo da sentença restou assim definido: "Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a liminar concedida que deverá ser cumprida" (f. 87).

Assevera que, ao assim decidir a lide e considerando que a liminar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de reintegração de posse não foi cumprida, o Juízo de origem não teria resolvido o mérito da causa e tampouco atingido o principal objetivo desta ação, qual seja, consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor.

Em segundo lugar, o apelante principal aduz que, por não ter havido cumprimento da liminar de reintegração, o procedimento especial da ação de reintegração de posse não foi observado e, por isso, não poderia ter havido julgamento antecipado da lide.

Alega que a ação em análise somente poderia ter o seu mérito julgado após o cumprimento efetivo da medida liminar pleiteada, ou seja, quando o bem foi reintegrado à posse do autor.

Neste particular, é mister salientar que o autor/apelante principal, de forma confusa, ora alega e confirma que se trata de ação de reintegração de posse, arguindo questões atinentes ao procedimento especial de tal espécie de ação, ora argumenta e formula pretensões como se a lide tratasse de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

Assim, para que não haja qualquer tipo de dúvida, novamente ressalto que estes autos, consoante se depreende do acervo fático-probatório (incluindo a própria petição inicial), cuidam de típica ação de reintegração de posse, regida pelo procedimento especial previsto nos artigos 920 a 931 do CPC/1973, medida essa adequada à retomada da posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado pelas partes, cujo inadimplemento, mora e esbulho do arrendatário, ora réu e apelado, restaram comprovados.

Repisada tal premissa e examinando os alegados defeitos da sentença indicados pelo apelante principal, entendo que ao Magistrado cabe compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir aquém (infra ou citra petita), além (ultra petita), ou fora (extra petita) do que foi pedido nos autos, nos termos do artigo 460 do CPC vigente à ocasião da prolação da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esta determinação é reiterada no artigo 492 do novo Código de Processo Civil, ao dispor que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida".

No que interessa neste julgamento, Humberto Theodoro Júnior, após ressaltar que "o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita", observa:

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 52ª edição, 527).

No caso em exame, o autor, de modo incontestado, busca ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil que firmou com o réu e que foi por esse inadimplido, com a sua constituição em mora e caracterização do decorrente esbulho possessório, consoante instrumento contratual, notificação cartorária e respectivo comprovante de entrega encartados, respectivamente, às f. 15/20 e 12/13.

Ao analisar o feito e proferir seu julgamento, o Juízo sentenciante, confirmando a existência dos requisitos autorizadores da concessão liminar do mandado de reintegração de posse (f. 23), examinou corretamente o pedido com base no referido contrato de arrendamento mercantil e, ainda que a liminar não tivesse sido cumprida, deu à demanda desfecho meritório próprio da ação de reintegração de posse, julgando "procedente o pedido inicial para tornar definitiva a liminar concedida que deverá ser cumprida" (f. 87).

Agindo assim, o Juízo a quo, ao sentenciar, observou e decidiu a lide de acordo com a causa de pedir e o pedido pertinentes à ação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reintegração de posse movida pelo autor/apelante principal, ainda que de modo sucinto no dispositivo, mas tornando definitiva a liminar concedida à f. 23, cujo teor, confirmado em definitivo pela sentença, é objetivo, claro e não deixa margem quanto à determinação de reintegração do autor na posse do veículo em questão.

Não ocorreu, portanto, julgamento extra petita ou inobservância do devido processo legal pertinente ao procedimento especial das ações possessórias previsto nos artigos 920 a 931 do CPC/1973.

Não se pode olvidar, a despeito da liminar de reintegração de posse não ter sido cumprida antes do julgamento feito pelo Juízo primevo, o caráter mandamental das sentenças proferidas em ações de reintegração de posse que, após o trânsito em julgado, dispensam o procedimento próprio de cumprimento de sentença, sendo executáveis por meio de expedição e cumprimento de mandado.

Deste modo, rejeito as preliminares de vício extra petita e violação do procedimento das ações de reintegração de posse.

Adentrando no mérito do apelo principal, verifico que o autor/apelante principal possui razão parcial na sua insurgência.

O fato de a sentença ter sido proferida antes do cumprimento da liminar de reintegração de posse não acarreta prejuízo ao autor/apelante na concretização de sua pretensão, especialmente porque o decisum, ao julgar procedente o pedido de forma expressa, tornou definitivo a liminar inicialmente deferida em favor do autor/apelante principal.

Neste sentido, é importante destacar, como já ressaltado alhures, o caráter mandamental das sentenças proferidas em ações de reintegração de posse que, após o trânsito em julgado, dispensam o procedimento próprio de cumprimento de sentença, sendo executáveis por meio de simples requerimento de expedição e cumprimento de mandado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça coaduna essa natureza mandamental:

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RETENÇÃO DE BENFEITORIAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA - DECISÃO DE CUNHO MANDAMENTAL. Tratando-se de ação possessória, a execução de sentença faz-se pela simples expedição do mandado de reintegração de posse, não ensejando, via de consequência, o ajuizamento de embargos. A ausência de execução de sentença, aliada à inexistência de prévia discussão na fase de cognição a respeito das acessões a serem retidas, implicam na rejeição dos embargos de retenção." (TJMG - 15ª C. Cível - Ap. Cível 1.0024.01.078150-8/002, Rel(a). Des(a). Mota e Silva, j. aos 24/09/2008, pub. súmula em 13/10/2008).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA - NATUREZA MANDAMENTAL - CUMPRIMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO. A decisão proferida nos autos da ação de reintegração é mandamental, passível de execução mediante simples expedição e cumprimento de mandado, independente de prévia citação do devedor. Tratando-se de ação possessória, o direito à indenização por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento, não podendo sua arguição, na fase de efetivação da sentença que julgou procedente o pedido inicial, obstar o cumprimento do mandado." (TJMG - 12ª C. Cível - Ap. Cível 1.0090.06.014092-9/001, Rel(a). Des(a). Alvimar de Ávila, j. aos 29/08/2007, pub. súmula em 07/09/2007).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE - ART.520 E SEQUINTE DO CPC/15. 1. Considerando que o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento no Recurso Especial não possuem efeito suspensivo, possível o cumprimento provisório de sentença conforme artigos 520 e seguintes do CPC/15. 2. A sentença proferida em ação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possessória tem natureza mandamental, a qual é título para execução forçada tanto quanto a condenatória e, portanto, possui executividade nos termos do art.497 a 501 do CPC/15, permitida a execução provisória. 3. Considerando que a parte exequente prestou caução real para garantia do juízo, possível a execução provisória da sentença de reintegração de posse, quando pendente recurso sem efeito suspensivo. 4. Recurso conhecido e provido." (TJMG - 11ª C. Cível - Ap. Cível 1.0479.13.000160-1/005, Rel(a). Des(a). Shirley Fenzi Bertão, j. aos 07/12/2016, pub. súmula em 15/12/2016).

Portanto, após o trânsito em julgado da sentença, o autor/apelante principal poderá concretizar sua pretensão requerendo a expedição e cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Reiterando manifestações anteriores, o autor/apelante principal alega que a contestação do réu foi apresentada de forma intempestiva e, por isso, deve ser desentranhada dos autos.

Ao prolatar a sentença, o Juízo de origem rejeitou tal alegação, afirmando que a citação estava condicionada ao prévio cumprimento da liminar de reintegração de posse e, assim, considerou e examinou as alegações trazidas pelo réu/apelado em sua defesa (f. 32/53).

Considerando que, conforme já reconhecido e fundamentado neste exame, a citação do réu/apelado se deu de modo válido, adequado e produziu todos os seus efeitos nesta ação de reintegração de posse disciplinada no procedimento especial do CPC (e, dentro dele, não sendo hipótese de audiência de justificação prévia - cf. art. 930, p.u., do CPC/1973), não há que se falar em necessidade de cumprimento da liminar para que, somente depois disso, a citação possa ser validamente efetivada.

Sendo assim, verifica-se que, regularmente efetivada a citação do réu conforme certidão de f. 25, o mandado foi juntado aos autos em 09/02/2010 (terça-feira).

Conseqüentemente, o prazo para resposta do réu teve início em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10/02/2010 (quarta-feira) e, considerando o prazo de 15 dias contínuos (CPC/1973), encerrou-se em 24/02/2010 (quarta-feira).

Não obstante, a contestação de f. 32/53 foi levada a protocolo somente em 06/05/2010, consoante se verifica do protocolo lançado à f. 32, comprovando, de forma incontestável, a intempestividade daquela defesa.

Não praticado o ato dentro do prazo que lhe competia, na aludida data do protocolo da contestação já havia ocorrido a preclusão (cf. art. 183/CPC) e, por decorrência, a apresentação intempestiva da defesa não produziu nenhum efeito, acarretando a revelia do réu, que ora decreto por força do art. 319 do CPC/1973.

Diante da intempestividade do ato, preclusão da oportunidade e, no particular deste feito, decorrente revelia, a sentença sequer deveria ter apreciado e levado em conta, como levou, as alegações formuladas pelo réu/apelado na contestação.

Por consequência, é imperioso que se determine o decote, na sentença recorrida, da análise das alegações apresentadas pelo réu/apelado em sua defesa intempestiva de f. 32/53.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo réu, ora apelante adesivo, diante da decretação da revelia e ocorrência de indiscutível preclusão, as razões nele formuladas, que reprisaram de forma quase integral as alegações trazidas com a intempestiva defesa, não podem ser apreciadas neste julgamento, restando inócuas e sem efeito.

Portanto, em vista da preclusão havida e conforme inteligência do art. 517 do CPC/1973, o apelo adesivo não pode ser provido.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso principal para, reformando parcialmente a sentença, (i) decretar, em face da intempestividade da contestação, a revelia do réu e (ii) determinar sejam decotadas e desconsideradas da sentença a análise das alegações trazidas com a intempestiva contestação da parte ré.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nego provimento ao recurso adesivo.

Custas recursais, pelo apelante adesivo/apelado Gerson Soares Ribeiro, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade judiciária.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO"